

Procedimentos Específicos para Registro de Negócios com Biomassa

1 - O presente instrumento estabelece os procedimentos específicos que devem, adicional e complementarmente, ser observados para efetuar o Registro de Negócios com **Biomassa**, nos termos do Art. 2º, §2º do Regulamento de Registro de Negócios com Produtos de Origem Agropecuária.

2 - Complementarmente ao que dispõe o Art.1º do Regulamento as expressões adiante terão os seguintes significados:

2.1 **Corretagem** – Valor devido pelo cliente à Corretora em virtude da intermediação de um Negócio;

2.2 **Biomassa** – São produtos derivados de organismos vivos utilizados como combustíveis e/ou para a produção de energia comercializados no mercado interno. São considerados como "Biomassa" para a presente regulamentação "lenha", "cavaco", "serragem", "galhos de árvores", "bagaço de cana de açúcar", "papel utilizado (sucata)", "casca de arroz", "capim elefante" e "madeiras".

2.3 **Liquidação por diferença** – Montante em dinheiro referente à diferença entre o valor do produto no mercado disponível, na data da entrega do produto, com o valor do produto definido no contrato.

3 - O instrumento contratual deverá conter complementarmente ao que dispõe o Art. 5º, §1º do Regulamento, o seguinte:

3.1 a descrição da qualidade do produto negociado, de acordo com as especificações técnicas acordadas livremente entre as partes;

3.2 a quantidade negociada em metros cúbicos ou toneladas;

3.3 a responsabilidade das partes por pagamento de despesas e encargos, inclusive tributários;

3.4 a forma, o local e os prazos para embarque e entrega do produto, assim como para sua conferência;

3.5 o período de vigência do contrato e das entregas programadas, quando for o caso de contrato de fornecimento por determinado período.

4 - O preço do produto negociado poderá ser contratualmente estabelecido em metros cúbicos ou toneladas.

5 - O preço poderá ser fixado, no ato da contratação, ou a fixar com base em índice previamente acordado e devidamente determinado no instrumento contratual. No contrato com preço fixo será admitida a previsão de aplicação de correção monetária.

6 - O instrumento contratual deverá determinar o local para conferência da quantidade e qualidade do produto entregue, sendo reservado a qualquer das partes o direito de assistir à conferência, a qual



Procedimentos Específicos para Registro de Negócios com Biomassa

deverá ser efetuada, preferencialmente, no ato da entrega ou descarga.

7 - Considerar-se-á não cumprido um Contrato quando ocorrer o inadimplemento de qualquer de suas cláusulas ou a inobservância de qualquer disposição do Regulamento, deste instrumento e/ou dos demais normativos da Bolsa.

8 - O não cumprimento de um Contrato, no todo ou em parte, dará direito à parte não-faltosa de:

- 8.1 promover a respectiva liquidação por diferença;
- 8.2 pleitear o pagamento de multa indenizatória.

9 - A parte não-faltosa, mediante notificação à inadimplente, optará pelo cancelamento do Contrato ou por sua rescisão e liquidação por diferença, sendo obrigatória a forma escolhida para todas as entregas vinculadas àquele Contrato.

10- A Liquidação por diferença é livremente pactuada entre as partes ou estabelecida por sentença arbitral proferida pelo Juízo Arbitral.

11 - A cessão de direitos e/ou a transferência de obrigações contratuais previamente assumidas, se, de comum acordo das partes, deverão ser formalizadas através de um aditivo contratual assinado por ambas as partes contratantes.

